



Município de Jaru

04.279.238/0001-59

RUA RAIMUNDO CANTANHEDE - 1080 - SETOR 02

www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROJETOS DE LEI 19-7392/2022

Abertura: **06 de junho de 2022 (segunda-feira) às 07:20:27 hs**
Interessado: **SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Súmula/Objeto:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA	16/06/2022 12:15:14	16/06/2022 13:59:43

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 7392	06/06/2022	1	2	1098172
2	Projeto de Lei Complementar 4	06/06/2022	3	3	1098174
3	Mensagem 1264	06/06/2022	2	6	1098398
4	Despacho Integrado 1	16/06/2022	1	8	1116893



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
19-7392/2022**

No dia 06 de junho de 2022 às 07:20 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 19-7392/2022 o presente processo, através de SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO MEDIANTE AÇÃO JUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **PEDRO HENRIQUE BARRIM VIANA SANTOS, ASSESSOR (A) JURÍDICO (A) DA SEGAP**, em 06/06/2022 às 07:22, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1098172** e o código verificador **2776D823**.

Referência: [Processo nº 19-7392/2022](#).

Docto ID: 1098172 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 06 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a fixação de valor mínimo para a cobrança de dívida ativa do Município mediante ação judicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

CAPÍTULO I

DAS COBRANÇAS NAS VIAS JUDICIAIS

Art. 1º Na cobrança de créditos do Município, de suas autarquias e fundações, ficam vedados a propositura de ações e interposição de recursos, assim como deverá haver a desistência das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de crédito tributário e não tributário, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal do Município.

§ 1º Quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa devido, relativo a um mesmo devedor, for superior a 20 (vinte) e inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Município, fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais, assim como a desistência das ações e dos respectivos recursos.

§ 2º Para fins de aferição do limite estabelecido neste artigo, deverão ser considerados o valor principal, a multa e os juros.

§ 3º Para os débitos fiscais pendentes de ajuizamento, o momento de aferição do limite estabelecido será de qualquer dia dos meses do ano em que a execução fiscal deveria ser ajuizada.

§ 4º Para os débitos fiscais já ajuizados, o momento de aferição do limite estabelecido no caput deste artigo será a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º A desistência ou não de propositura de ação judicial não desobriga a continuidade do processo de cobrança pela via extrajudicial, salvo a hipótese de inequívoca incidência de prescrição da dívida.

Art. 2º A desistência da ação ou da interposição de recurso não se aplica aos processos atualmente em curso nos quais já se tenha identificado bens e direitos aptos à satisfação, ainda que parcial, dos créditos do Município, suas autarquias e fundações.

Art. 3º Na hipótese de o sujeito passivo possuir mais de um débito fiscal, consubstanciados em títulos executivos fiscais diversos, para a verificação do limite estabelecido nesta Lei Complementar, deverá ser considerado o montante total devido, atualizado monetariamente, acrescido de juros e honorários advocatícios judicialmente fixados.

§ 1º Se o sujeito passivo possuir contra si duas ou mais execuções fiscais, aparelhadas com títulos executivos fiscais, cujo valor seja igual ou inferior aos limites estabelecidos nesta Lei Complementar, deverá ser procedida a reunião das execuções fiscais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

§ 2º Se o devedor possuir mais de um débito inscrito em dívida ativa, sem propositura das respectivas demandas judiciais, deverá ser proposta uma única execução fiscal, aparelhada com tantos títulos quantos haja em seu nome.

Art. 4º Os processos arquivados em razão da aplicação das disposições desta norma deverão ter seguimento quando os respectivos créditos ultrapassarem os limites indicados no art. 1º, desde que não verificada a ocorrência de prescrição.

Art. 5º Quando verificada, de modo inequívoco, a situação jurídica de prescrição da dívida, o Procurador do Município, mediante despacho fundamentado e aprovado pelo Chefe do respectivo órgão competente de execução, ou outra autoridade com poderes delegados, não procederá ao ajuizamento, desistirá das ações propostas, não recorrerá ou desistirá dos recursos já interpostos, efetuando a baixa do registro de dívida no sistema de controle.

Art. 6º As disposições desta norma não acarretam dispensa da adoção de procedimentos e diligências extrajudiciais destinados à cobrança e recuperação dos respectivos créditos.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA NA VIA EXTRAJUDICIAL PELOS TABELIONATOS DE PROTESTO

Art. 7º Com base nas normas oriundas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia e no Provimento nº 72/2018 do Conselho nacional da Justiça, ficam os Tabelionatos de Protestos autorizados a receberem e darem quitação dos valores das Certidões de Dívida Ativa - CDA's protestadas, respectivamente em cada serventia de protesto, nas quais figure como credor o Município, autarquias ou fundações públicas municipais, desde que o devedor ou outro interessado, exerça seu direito subjetivo de requerer a medida de quitação, nos termos do art. 15 do provimento nº 11/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

§ 1º Para atendimento do caput deste artigo, os Tabelionatos de Protesto deverão receber e recolher os Documentos de Arrecadação Municipal - DAM's com valores atualizados (com acréscimos legais) até a data do efetivo pagamento/repasse, conforme determina o art. 14, § 1º, do provimento nº 11/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, para a efetivação da quitação até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 2º Pelas medidas de quitação, bem como pelo cancelamento do registro do Protesto, os Tabelionatos receberão diretamente do devedor/solicitante os valores dos emolumentos, custas e fundos previstos na Tabela de custas e nos provimentos da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 3º O Tabelionato será responsável por comunicar o credor da quitação realizada para efeito de eventual solicitação de desistência da execução fiscal ativa que trate da mesma obrigação, bem como da baixa administrativa do crédito.

§ 4º No ato de quitação, o devedor será informado expressamente, sobre a necessidade de verificar junto ao município a existência de eventual execução fiscal sobre a mesma obrigação.

Art. 8º Revoga-se a Lei nº 2.124, de 17 de outubro de 2016.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a fixação de valor mínimo para a cobrança de dívida ativa do Município mediante ação judicial e dá outras providências.

A pretensão é de fixação de valor mínimo para ingresso de ação judicial e utilização dos serviços do Tabela de Protesto da comarca de Jaru, como meio alternativo de cobrança de créditos fiscais do Município, autarquias e das fundações públicas municipais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança.

Com base no disposto na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, bem como o Provimento nº. 72/2018 do Conselho Nacional da Justiça e Provimento nº. 11/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, a atuação pelos tabelamentos de protestos na cobrança de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, se revela muito proveitosa e contribui consideravelmente para a recuperação de créditos tributários e não tributários do ente público.

Trata-se, como se vê, de medida da maior relevância e de indiscutível interesse público, merecedora, portanto, do acolhimento por parte dessa augusta Casa de Leis.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 15/06/2022 às 18:50, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1098174** e o código verificador **F6674101**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	14/06/2022 15:33

Referência: [Processo nº 19-7392/2022](#).

Docto ID: 1098174 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Mensagem Nº 1264/GP/2022

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia

Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei complementar nº 04 de 06 de junho de 2022, que "Dispõe sobre a fixação de valor mínimo para a cobrança de dívida ativa do Município mediante ação judicial e dá outras providências".

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 2022

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 15/06/2022 às 18:50, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1098398** e o código verificador **66AF6919**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	14/06/2022 15:33

17/06/2022

Referência: [Processo nº 19-7392/2022](#).

Docto ID: 1098398 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**DESPACHO DO PROCESSO INTEGRADO (ID 1)
19-7392/2022**

Interessado: **SEGAP - Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito**
Assunto: **PROJETO DE LEI**

Data/Hora: **16/06/2022 12:15:14**
Origem: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP (9)**
Destino: **CMJ - SECRETARIA LEGISLATIVA (379)**
Finalidade: **()**

Despacho:

Encaminho para apreciação dessa digna Câmara Municipal o projeto de lei complementar nº 04 de 06 de junho de 2022, que "Dispõe sobre a fixação de valor mínimo para a cobrança de dívida ativa do Município mediante ação judicial e dá outras providências".

**FERNANDA KICHILESKI BOM
ANALISTA ADMINISTRATIVO(A)**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA KICHILESKI BOM, ANALISTA ADMINISTRATIVO(A)**, em 16/06/2022 às 12:16, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **1116893** e o código verificador **2BB651BF**.

Referência: [Processo nº 19-7392/2022](#).

Docto ID: 1116893 v1